



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 487 DE 2007.

Acrescenta parágrafo ao artigo 2º da Lei 8.907 de 6 de julho de 1994, que “determina que o modelo de fardamento escolar adotado nas escolas públicas e privadas não possa ser alterado antes do transcorrido de cinco anos”.

Autor: Dep. Sr Dr. Ubiali

Relatora: DEPUTADA ANGELA AMIN

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 487 tem como objetivo de no Art. 1ª da Lei 8.907, acrescentar mais um parágrafo, o 3º, que diz “ Inclua-se o calçado como parte obrigatória no uniforme”. Proposição sujeita a apreciação conclusiva pela Comissão de Educação e Cultura.

II – VOTO DO RELATOR

Uma análise da Lei nº 8.907 de 6 de julho de 1994, nos sugere uma reflexão neste momento quanto ao termo “Fardamento”, usado para se referir a vestimenta padrão usada pelos alunos das escolas públicas.

A escola é um espaço para contemplação da **diversidade**, para a educação de valores individuais, longe das uniformidades de conceito. A palavra **Fardamento** nos remete a uma rigidez que precisa ser supervisionada, sem admitir as preferências individuais. O aluno pode usar uma roupa padronizada pela escola, mas não deverá deixar de ter o toque pessoal, pois esta é a expressão do seu ser que é único.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Deixo aqui minha recomendação para revisão do termo **Fardamento**.

O calçado é só mais um elemento nesta padronização.

Isto posto, somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei 487/07

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2007.

Deputada **ANGELA AMIN**
Relatora